



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 2133/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE. OS SERVIÇOS E OS MATERIAIS SERÃO PAGOS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES ESTABELECIDADA CONFORME ANEXO, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante MS CONSTRUTORA LTDA, empresa líder do CONSORCIO CONTENÇÃO VIVACQUA, em razão de sua inabilitação no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE. OS SERVIÇOS E OS MATERIAIS SERÃO PAGOS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES ESTABELECIDADA CONFORME ANEXO, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo."



Conforme a Ata Parcial do certame, foram inabilitadas, no certame, as empresas MS CONSTRUTORA LTDA, composta na condição de consorcio e REMAR CONSTRUTORA LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra "c", da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a sua própria inabilitação.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que o Agente de Contratações a desclassificou de forma equivocada o CONSORCIO CONTENÇÃO VIVACQUA baseado apenas em um documento anexo ao edital nomeado de "JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVA" e que a cláusula 10.3 do edital prevê a possibilidade de participação de empresas constituídas em consorcio, e ainda que a área técnica não teria avaliado corretamente a documentação conforme informado no Ata Parcial "12/08/2024 09:07:25 - Sistema - Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> As empresas MS Construtora e a Patamar Construtora apresentam-se em consórcio, estando em desconformidade com o edital, de acordo com anexo (justificativa da não participação de consórcio e cooperativa). **Dos levantamentos da Área Técnica -> - Estaca raiz em solo D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Estaca raiz em rocha D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto ciclópico: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto estrutural Fck 40mpa: não atende a quantidade mínima do edital. - Escavação mecânica para construção de muro de contenção: não atende a quantidade mínima do edital.**", pois haveriam serviços similares acervados e que a empresa declarada vencedora A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI não teria cumprido a alínea "b" dos requisitos técnicos.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.



De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Analisando o primeiro levantamento, a empresa reivindica da decisão proferida pela Comissão de Contratação no qual desclassificou a recorrente, devido a mesma estar constituída na forma de Consórcio.

*“12/08/2024 09:07:25 - Sistema - Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> **As empresas MS Construtora e a Patamar Construtora apresentam-se em consórcio, estando em desconformidade com o edital, de acordo com anexo (justificativa da não participação de consórcio e cooperativa). (...)***



12/08/2024 09:07:25 - Sistema - O fornecedor M S CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado no processo.

Cabe ressaltar ainda que a mesma se baseia na cláusula “10.3” do edital, a qual se refere a fase de habilitação do processo, que diz:

*“10.3. **Em caso** de participação de empresas em consórcio, será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção no processo licitatório. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.”*

Como dito anteriormente, essa cláusula diz respeito a fase de habilitação, mais especificamente da qualificação financeira, a mesma em si não permite a participação de empresas constituídas em consorcio, sendo apenas uma previsão “em caso” fosse permitido ingresso de empresas constituídas em consorcio no certame licitatório.

Além disso, contrariando as argumentações da recorrente de que a desclassificação foi baseada em um documento anexo ao edital “que nem é citado nele”, temos a cláusula “5.2.7.” que proíbe expressamente eventual participação.

“5.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

5.2.7. Empresas constituídas na forma de consorcio e cooperativas.”

Cabe aqui enfatizar, que tal proibição se encontra prevista na atual legislação, pois a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)”

A admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **que pode validamente vedar a participação de consórcios quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto**, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. *Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Mandado de Segurança: MS 0012407-64.2014.822.0000 RO 0012407-64.2014.822.0000.*

Tendo o edital previsto a proibição, e que a mesma foi justificada nos autos do processo por documento emitido pela área técnica, no qual constou anexo ao edital, fica claro não merecer prosperar tais argumentos apresentados pela recorrente sobre esse aspecto.

Das próximas alegações referente as habilitações técnico operacional e profissional, onde tratando-se de questão técnica que envolve conhecimentos de engenharia, solicitamos a manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se manifestou através do Documento Interno (conforme anexo), assinado pelo engenheiro Lucas Rodrigues Ramos, nos seguintes termos:

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2133/2024 ID CidadES
Contratação: 2024.010E0700001.02.0010

Dos atendimentos, no edital foi publicado o requerimento de alguns itens para comprovação técnico/operacional das empresas licitantes, entre eles:

- *Que o licitante tenha construído obra para fins de contenção de encostas Quantidade mínima 1,00 und;*



- Estacas raiz perfurada em solo, diâmetro 410mm Quantidade mínima 891,00 m;
- Estacas raiz perfurada em rocha, diâmetro 410mm Quantidade mínima 99,00m;
- Perfuração rotativa inclinada, em solo Quantidade mínima 250,00 M;
- Perfuração rotativa inclinada, em rocha Quantidade mínima 266,00 M;
- Tirante de aço ST 85/105, diâmetro de 32 mm Quantidade mínima 864,00 M;
- Fôrma de chapa compensada resinada 12mm Quantidade mínima 765,00 M2;
- Concreto ciclópico FCK = 15Mpa, com 30% de pedra marroada Quantidade mínima 2.500,00 M3;
- Concreto estrutural usinado Fck = 40 Mpa Quantidade mínima 355,00 M3;
- Escavação manual/mecânica em local habitado para construção de Muro de contenção Quantidade mínima 2.500,00 M3;
- Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, para construção de muro de contenção Quantidade mínima 18.000,00 KG.

Das exigências, especialmente quanto as estacas, insta esclarecer que uma "estaca raiz de concreto" refere-se a um tipo de fundação profunda utilizada na construção civil. As estacas raiz são usadas principalmente em solos e rochas onde as camadas superficiais não possuem capacidade de suporte suficiente para suportar cargas pesadas. Elas são perfuradas no solo ou na rocha e, posteriormente, preenchidas com concreto para formar uma estaca sólida e resistente.

As estacas raiz de concreto são amplamente utilizadas em projetos de infraestrutura, como pontes, edifícios altos, e em situações de reforço de



fundações de construções existentes. Elas são especialmente úteis em áreas urbanas ou em terrenos desafiadores onde outros tipos de fundações profundas seriam inviáveis ou causariam transtornos excessivos, caso em que serão implantadas em muros de contenção.

Essa técnica é valorizada por sua precisão e por sua capacidade de adaptação a diferentes condições de solo e requisitos estruturais.

DOS RECURSOS

Em atenção ao Recurso apresentado pela REMAR CONSTRUTORA, os acervos não são compatíveis, sendo que os mesmos são divergentes com os solicitados no edital, uma vez que as estacas solicitadas no edital são diferentes na forma, técnica e execução das apresentadas na CAT apresentada.

No edital, foram solicitados itens de Estaca Raiz, perfuradas em Solo e em Rocha, além de Perfuração Rotativa inclinada em rocha sã, bem como concreto FCK 40 Mpa e Concreto Ciclópico. Desta forma, não sendo comprovada a execução dos itens, dentro do mínimo exigido, bem como similaridade entre os mesmos.

Ainda resta informar que a mesma apresentou o item de Estaca Broca, item que não possui similaridade com o exigido no edital, além de não ter apresentado quantitativos de Concreto Ciclópico, Concreto FCK 40 Mpa e perfuração inclinada, devendo desta forma, ser mantida sua desabilitação.

Da mesma forma, no recurso da MS CONSTRUTORA, responsável pelo CONSÓRCIO, não apresenta os itens necessários para aprovação no certame. Novamente os itens apresentados são



diferentes na técnica, execução e forma, sendo divergente dos exigidos no edital de contratação.

São apresentados itens como Perfuração de Rocha e Solo, porém em dimensões inferiores ao exigido em edital, assim como as estacas apresentadas seguem da mesma forma, além disso, os quantitativos apresentados não atendem ao mínimo exigido, mesmo com o somatório das empresas que se apresentam em consórcio.

Assim, os serviços apresentados na fase de habilitação das empresas são divergentes na forma, técnica e execução, não sendo compatíveis com os itens do edital.

Isto posto, após verificação dos acervos e recursos apresentados, manifestamos que seja mantida a desabilitação das empresas MS CONSTRUTORA (CONSÓRCIO) e REMAR CONSTRUTORA.

Analisando as Contrarrazões da empresa A.L. CONSTRUÇÕES, e novamente checando os acervos apresentados, bem como cálculos demonstrados, a mesma atende aos itens mínimos exigidos no edital.

Outro ponto é quanto à existência de Engenheiro de Segurança no quadro da empresa, analisando a documentação foi verificado que o Sr. Gilcimar Silva Batista está na CRQ (Certidão de Registro e Quitação) da empresa, listado como Engenheiro de Segurança, devendo dessa forma ser mantida sua habilitação.

Sendo esta a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise.

Atílio Vivacqua / ES, 26 de agosto de 2024.



LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Conforme a manifestação técnica acima transcrita "os acervos não são compatíveis, sendo que os mesmos são divergentes com os solicitados no edital, uma vez que são diferentes na forma, técnica e execução das apresentadas na CAT apresentada", onde a área técnica constata que **não há similaridades** entre o serviço apresentado e o exigido no edital, razão pela qual recomenda-se "**pela manutenção da desabilitação técnica da mesma**", visto que a mesma foi inabilitada inicialmente na Concorrência Eletrônica 001/2024, conforme registro na Ata Parcial da mesma, e que procedam para as próximas etapas da Concorrência Eletrônica.

Adiante, qualquer ato praticado que esteja em desacordo com o estabelecido em edital ferem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (Acórdão 2730/2015-Plenário, Rel. Bruno Dantas)

Em outro levantamento a recorrente expõe que a empresa declarada vencedora A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI não teria cumprido com a alínea "b" dos requisitos técnicos, onde é solicitado que as licitantes possuam em seu quadro permanente um profissional habilitado em Segurança do Trabalho.

Como foi exposto no documento exarado pela Área Técnica, a empresa A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou a certidão do CREA-ES na qual constam os profissionais credenciados por tal órgão que fazem parte do quadro de funcionários da empresa, ou seja, tal documento constata que o profissional GILCIMAR SILVA



BATISTA está vinculado a mesma e possui qualificação profissional tanto para Engenharia Civil quanto para Engenharia de Segurança do Trabalho, portanto o mesmo pode exercer tais funções.

Além disso, através do anexo denominado "Requisitos e Qualificações", fica claro que a vinculação entre o profissional e a empresa pode ser demonstrada através da certidão de registro e quitação (CRQ) do CREA.

Em último ponto, não tão menos importante, temos que a recorrente se vale da prerrogativa de ter apresentado o menor preço para esta administração, incorrendo no entendimento de que a Comissão de Contratações juntamente da Área Técnica estaria ofuscando o princípio da vantajosidade e economicidade.

Neste sentido cabe trazer a conhecimento o disposto na lei de licitações nº 14.133/21, que em seu artigo 11, dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento*



estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Como demonstrado pela Área Técnica o não cumprimento das qualificações técnicas, ainda que o valor, por si só, pareça vantajoso, o princípio da vantajosidade e economicidade também leva em conta a real capacidade de a empresa executar os serviços e, ou fornecer o produto. Caso contrário, a Administração corre o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária.

Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento, não havendo similaridade entre o serviço solicitado e o apresentado, tendo em conta ainda a recorrente estar constituída na forma de consorcio, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **MS CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a decisão anterior que desabilitou a mesma no certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 27 de agosto de 2023.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL

William de Araujo Constantino -
Agente de Contratações



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2133/2024 ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.02.0010

Dos atendimentos, no edital foi publicado o requerimento de alguns itens para comprovação técnico/operacional das empresas licitantes, entre eles:

- Que o licitante tenha construído obra para fins de contenção de encostas Quantidade mínima 1,00 und;
- Estacas raiz perfurada em solo, diâmetro 410mm Quantidade mínima 891,00 m;
- Estacas raiz perfurada em rocha, diâmetro 410mm Quantidade mínima 99,00m;
- Perfuração rotativa inclinada, em solo Quantidade mínima 250,00 M;
- Perfuração rotativa inclinada, em rocha Quantidade mínima 266,00 M;
- Tirante de aço ST 85/105, diâmetro de 32 mm Quantidade mínima 864,00 M;
- Fôrma de chapa compensada resinada 12mm Quantidade mínima 765,00 M2;
- Concreto ciclópico FCK = 15Mpa, com 30% de pedra marroada Quantidade mínima 2.500,00 M3;
- Concreto estrutural usinado Fck = 40 Mpa Quantidade mínima 355,00 M3;
- Escavação manual/mecânica em local habitado para construção de Muro de contenção Quantidade mínima 2.500,00 M3;
- Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, para construção de muro de contenção Quantidade mínima 18.000,00 KG.

Das exigências, especialmente quanto as estacas, insta esclarecer que uma "estaca raiz de concreto" refere-se a um tipo de fundação profunda utilizada na construção civil. As estacas raiz são usadas principalmente em solos e rochas onde as camadas superficiais não possuem capacidade de suporte suficiente para suportar cargas pesadas. Elas são perfuradas no solo ou na rocha e, posteriormente, preenchidas com concreto para formar uma estaca sólida e resistente.

As estacas raiz de concreto são amplamente utilizadas em projetos de infraestrutura, como pontes, edifícios altos, e em situações de reforço de fundações de construções existentes. Elas são especialmente úteis em áreas urbanas ou em terrenos desafiadores onde outros tipos de fundações profundas seriam inviáveis ou causariam transtornos excessivos, caso em que serão implantadas em muros de contenção.

Essa técnica é valorizada por sua precisão e por sua capacidade de adaptação a diferentes condições de solo e requisitos estruturais.

DOS RECURSOS

Em atenção ao Recurso apresentado pela REMAR CONSTRUTORA, os acervos não são compatíveis, sendo que os mesmos são divergentes com os solicitados no edital, uma vez que as estacas solicitadas no edital são diferentes na forma, técnica e execução das apresentadas na CAT apresentada.



No edital, foram solicitados itens de Estaca Raiz, perfuradas em Solo e em Rocha, além de Perfuração Rotativa inclinada em rocha sã, bem como concreto FCK 40 Mpa e Concreto Ciclópico. Desta forma, não sendo comprovada a execução dos itens, dentro do mínimo exigido, bem como similaridade entre os mesmos.

Ainda resta informar que a mesma apresentou o item de Estaca Broca, item que não possui similaridade com o exigido no edital, além de não ter apresentado quantitativos de Concreto Ciclópico, Concreto FCK 40 Mpa e perfuração inclinada, devendo desta forma, ser mantida sua desabilitação.

Da mesma forma, no recurso da MS CONSTRUTORA, responsável pelo CONSÓRCIO, não apresenta os itens necessários para aprovação no certame. Novamente os itens apresentados são diferentes na técnica, execução e forma, sendo divergente dos exigidos no edital de contratação.

São apresentados itens como Perfuração de Rocha e Solo, porém em dimensões inferiores ao exigido em edital, assim como as estacas apresentadas seguem da mesma forma, além disso, os quantitativos apresentados não atendem ao mínimo exigido, mesmo com o somatório das empresas que se apresentam em consórcio.

Assim, os serviços apresentados na fase de habilitação das empresas são divergentes na forma, técnica e execução, não sendo compatíveis com os itens do edital.

Isto posto, após verificação dos acervos e recursos apresentados, manifestamos que seja mantida a desabilitação das empresas MS CONSTRUTORA (CONSÓRCIO) e REMAR CONSTRUTORA.

Analisando as Contrarrazões da empresa A.L. CONSTRUÇÕES, e novamente checando os acervos apresentados, bem como cálculos demonstrados, a mesma atende aos itens mínimos exigidos no edital.

Outro ponto é quanto à existência de Engenheiro de Segurança no quadro da empresa, analisando a documentação foi verificado que o Sr. Gilcimar Silva Batista está na CRQ (Certidão de Registro e Quitação) da empresa, listado como Engenheiro de Segurança, devendo dessa forma ser mantida sua habilitação.

Sendo esta a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise

Atílio Vivacqua / ES, 26 de agosto de 2024.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PROCESSO N°: 2133/2024

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica n° 001/2024 - PMAV

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/Es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa MS CONSTRUTORA LTDA para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante MS CONSTRUTORA LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 02 de setembro de 2024.

**JOSEMAR
MACHADO
FERNANDES**
:93068247772
JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Assinado digitalmente por JOSEMAR
MACHADO FERNANDES:93068247772
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=28414780000135, OU=presencial,
CN=JOSEMAR MACHADO FERNANDES:
93068247772
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024.09.02 14:43:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

EXTRATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2024 – PMAV

Dispensa de Licitação Nº. 005/2024

Processo Originário Nº. 7806/2023

Processo Aditivo Nº. 5017/2024

Contratante: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

Contratada: AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Objeto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 036/2024, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB "FLECHEIRAS", NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

Valor: R\$10.075,33 (dez mil e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação - Classificação Funcional: 12.361.0011.1.0010 – Elemento de Despesa: 4.4.90.51.99 - Ficha: 408 - Fonte: 2.570.0018.0000.

Vigência: 01/10/2024 a 30/11/2024.

Atílio Vivacqua/ES, 02 de setembro de 2024.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2024 – PMAV

ID CiudadES Contratação:
2024.010E0700001.02.0010

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa MS CONSTRUTORA LTDA, julgado IMPROCEDENTE para o lote 001.** Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 02/09/2024.

Josemar Machado Fernandes

Prefeito Municipal

DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2024 – PMAV

ID CiudadES Contratação:
2024.010E0700001.02.0010

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa REMAR CONSTRUTORA LTDA, julgado IMPROCEDENTE para o lote 001.** Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 02/09/2024.

Josemar Machado Fernandes

Prefeito Municipal